

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	17
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	19
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	22
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	33
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	47
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	50
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	54
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	59
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	63
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	68
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	72
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	75
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	79
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	81
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	85
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	88
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	90
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	97

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	102
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	108
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	116
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	119
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	121
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	126

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1338/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010726721202459, nos termos do Art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, Autos n. 0002106-24.2017.8.27.2713, em 9 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1339/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010731912202432,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ, em exercício na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no período de 8 de outubro a 5 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1340/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o disposto na Resolução n. 003/2020 do Colégio de Procuradores de Justiça,

CONSIDERANDO a deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça, na 192ª Sessão Ordinária, realizada em 07/10/2024, que referendou a indicação da Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta para coordenar interinamente o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (Nupia), e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010731784202427,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça KÁTIA CHAVES GALLIETA para coordenar, interinamente, o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (Nupia).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 7 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1341/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010732051202418,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR na Portaria n. 404/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 983, de 7 de maio de 2020, a parte que designou a Promotora de Justiça JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA para compor o Grupo de Trabalho Psiu.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1342/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010732026202426,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora LAYS FARIA RODRIGUES, matrícula n. 49108, do cargo em comissão de Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça - DAM 5.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 9 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1343/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010732026202426,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR LAYS FARIA RODRIGUES, inscrita no CPF n. XXX.XXX.X01-68, para provimento do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça - DAM 7.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 9 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0399/2024

PROCESSO N.: 2017.0701.00523

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO N. 2953/1, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no art. 62, § 3º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, considerando a submissão do contrato em epígrafe aos termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, cujo art. 63-B, II, regulamenta a vigência dos contratos do Grupo A, em questão, tendo em vista a previsão constante da Cláusula 3ª, Parte II, do referido contrato, RATIFICO a prorrogação automática do prazo do Contrato n. 2953/1, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., referente à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para a sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional/TO, por mais 12 (doze) meses, com vigência de 17/12/2024 a 16/12/2025. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti,
Procurador-Geral de Justiça, em 08/10/2024, às 15:35, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0355552 e o código CRC 99F73157.

DESPACHO N. 0400/2024

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000002/2024-11

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS CORPORATIVOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0355925](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para aquisição de mobiliários corporativos, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90023/2024, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o grupo 2 à empresa SERGIO DOMINGUES E CIA LTDA; o grupo 4 à empresa MACRO PRODUTOS E SERVICOS LTDA; o item 28 à empresa HS DE MORAIS - COMERCIO; o item 29 à empresa MB ESCRITORIOS INTELIGENTES LTDA; e os itens 30 e 32 à empresa PLAY TECH PMW LTDA e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termos de Julgamentos (ID SEI [0354767](#), [0354776](#), [0354785](#), [0354801](#), [0354809](#) e [0354816](#)) apresentados pelo Departamento de Licitações. Determino a lavratura das respectivas Atas de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 08/10/2024, às 15:35, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0356048 e o código CRC E5E4389C.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5068/2024

Procedimento: 2023.0012247

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; art. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins prevê a obrigatoriedade de serem observados os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2023.0012247 foi instaurada a partir de representação anônima, na qual se alega a suposta inconstitucionalidade do art. 20, § 9º, da Lei n. 2.975, de 14 de novembro de 2023 que altera a Lei n. 1.414, de 29 de dezembro de 2005, bem como do art. 4º da Lei n. 2.982, de 16 de novembro de 2023 e a Lei n. 2.988, de 16 de novembro de 2023, na íntegra;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade do art. 20 § 9º da Lei n. 2.975, de 14 de novembro de 2023 que altera a Lei n. 1.414, de 29 de dezembro de 2005, bem como do art. 4º da Lei n. 2.982, de 16 de novembro de 2023 e a Lei n. 2.988, de 16 de novembro de 2023, na íntegra, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;

2. Expeça-se ofício à Prefeita de Palmas/TO para ciência da instauração do presente procedimento e para que, querendo, apresente manifestação e documentos que entender pertinentes, especialmente os relacionados à projeção, impacto ou cálculo financeiro e atuarial, no prazo de 15 (quinze) dias; e

3. Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Palmas/TO, para que, querendo, apresente cópia integral dos processos legislativos respectivos às leis municipais em análise, além de manifestação e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Junto com os ofícios, os quais devem ser cumpridos via oficiais de diligências, encaminhe cópia da presente decisão e da Portaria de Instauração do PACC.

Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para providências.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5011/2024

Procedimento: 2021.0005902

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) no sentido de que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público n. 2021.0005902 trata de suposto caso de vício de inconstitucionalidade dos Decretos Legislativos n. 229/2024 e 2015/2023 da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, normas estas que criam cargos públicos comissionados, dispõem sobre a estrutura organizacional e o quadro de pessoal da Casa de Leis, além de definir a remuneração dos cargos comissionados e as gratificações por desempenho de funções;

CONSIDERANDO que o art. 37, X da Constituição Federal de 1988 impõe que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

CONSIDERANDO o teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO o teor do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, que prevê que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que as regras previstas no art. 37 da Constituição Federal são de observância obrigatória, conforme art. 9º, da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, atualmente, os servidores comissionados na Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins corresponde a 83% (oitenta e três por cento) do quadro de pessoal, indo de encontro à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do do RE n. 1.041.2010/SP - Tema n. 1.010, em que sedimentou o entendimento, dentre outros, de que o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos;

CONSIDERANDO que a reestruturação inadequada de cargos públicos pode ensejar ofensa ao princípio do concurso público (art. 37, inc. II, da CF e art. 9º, inc. II da CE/TO),

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade dos Decretos Legislativos n. 229/2024 e 2015/2023 da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;
2. Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins comunicando acerca da instauração do PACC, bem como solicitando o encaminhamento, se houver, da norma legal que fixa a estrutura remuneratória e define a remuneração dos cargos públicos (efetivos, comissionados e temporários) da Casa de Leis, assim como das funções de confiança, no prazo de 15 dias;
3. Junte aos autos cópia em .pdf do Decreto Legislativo n. 229/2024, constante no sítio da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins;
4. Encaminhe-se, juntamente com o ofício do item 2, cópia da presente portaria e da decisão que a acompanha.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



1.

PORTARIA DG N. 351/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das suas atribuições legais, consubstanciadas nos incisos XI e XV do art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ, na alínea “a” do inciso II do art. 2º do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, com fulcro nos arts. 5º, *caput*, 16, 17 e 18, todos do Ato PGJ n. 020, de 16 de fevereiro de 2017 e no art. 178, da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Tocantins, e considerando a documentação contida nos autos SEI n. 19.30.1530.0001095/2024-91;

RESOLVE:

I – INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de M.B.M., ante a infringência, em tese, dos princípios da conduta profissional, previstos nos arts. 131 e 132, da Lei n. 1.818/2007, em especial, de honestidade, decoro, valores éticos e morais, responsabilidade funcional, legalidade e moralidade; dos deveres previstos no art. 133, II, III (arts. 2º; 3º; 24, incisos I e II do Ato PGJ n. 080, de 29 de agosto de 2024), IX e X da Lei n. 1.818/2007; e, por fim, das proibições estabelecidas no art. 134, IX e XV, do mesmo diploma legal.

II – CONVOCAR os Membros da Comissão Processante Permanente, constituída pela Portaria PGJ n. 282, de 20 de março de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1651, em 21 de março de 2023, para instalar, conduzir e concluir os trabalhos de apuração das irregularidades acima aludidas.

III – DETERMINAR a imediata instalação dos trabalhos, tão logo a publicação desta Portaria, noticiando o servidor de tudo, desde o início; e a sua conclusão no prazo legal de 60 (sessenta) dias, o qual poderá ser prorrogado por igual período, conforme disposto no artigo 179, da Lei n. 1.818/2007 e no art. 37, §1º, do Ato PGJ n. 020/2017, podendo a Comissão deslocar-se, conforme necessário, à realização das diligências atinentes à instrução procedimental.

IV – AUTORIZAR os Membros da Comissão Processante Permanente, mencionada no inciso II supra, a se reportarem diretamente a outros Órgãos da Administração Pública para implementação de diligências porventura necessárias à instrução processual.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de outubro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e)

[assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 092/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000014/2024-71

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Serra Mobile Industria e Comercio LTDA

OBJETO: Aquisição de poltronas, longarinas, sofanetes, sofás, cadeiras e mesas, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: 118.692,60 (cento e dezoito mil seiscientos e noventa e dois reais e sessenta centavos).

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias contados da data de assinatura do contrato, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 - Equipamentos e material permanente.

ASSINATURA: 08/10/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Gustavo Tonet Bassani

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 091/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000210/2024-17

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Valadares Comercial Ltda

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 734,00 (setecentos e trinta e quatro reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30 - Material de consumo.

ASSINATURA: 07/10/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Wanderley Sacramento de Sousa

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e)

[assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL N. 006/2024/CPJ

O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, considerando a deliberação efetivada na 192ª Sessão Ordinária, realizada em 7 de outubro de 2024, torna pública a eleição de Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPTO, mediante as condições estabelecidas neste edital.

1. DO CARGO

1.1. Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins.

2. DO MANDATO

2.1. Mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, conforme disposto no art. 36, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

3. DOS CRITÉRIOS

3.1. Nos termos do art. 37 da Lei Orgânica do MPTO, são inelegíveis para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público: I – o Procurador-Geral de Justiça; II – os Procuradores de Justiça que estiverem afastados da carreira até 31 (trinta e um) dias da data da eleição; III – sejam condenados definitivamente em processo administrativo disciplinar ou estejam cumprindo sanção do mesmo cunho; IV – estejam respondendo ação penal por crime doloso ou ação por ato de improbidade administrativa.

4. DAS INSCRIÇÕES

4.1. As inscrições deverão ser dirigidas ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, via e-Doc, endereçadas à Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça – SECCPJ, no período de 14 a 16 de outubro de 2024, até as 18h do último dia.

5. DA PUBLICAÇÃO

5.1. Em 17 de outubro de 2024 a Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça encaminhará, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, a relação dos candidatos inscritos.

6. DOS IMPEDIMENTOS E DAS IMPUGNAÇÕES

6.1. Eventuais impedimentos ou impugnações aos candidatos, bem como aos eleitores, deverão ser apresentados ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, via e-Doc, endereçados à Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça – SECCPJ, no período de 21 a 23 de outubro de 2024, até as 18h do último dia;

6.2. Os candidatos e os eleitores eventualmente impugnados serão devidamente comunicados, via e-Doc, pela Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, e poderão apresentar resposta no período de 28 a 30 de outubro de 2024, até as 18h do último dia;

6.3. O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, extraordinariamente, em 4 de novembro de 2024, para, em sessão única, julgar eventuais impugnações e impedimentos e realizar a eleição, conforme o art. 68, parágrafo único, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça;

6.4. Será facultada a palavra, antes de iniciada a votação, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, nos termos do art. 70, incisos VII e VIII, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça:

6.4.1. A qualquer dos candidatos para defender a sua candidatura, com ou sem impugnação; e

6.4.2. Ao eleitor impugnado.

7. DA ELEIÇÃO

7.1. Em 4 de novembro de 2024, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça declarará aberta a Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça convocada para a eleição de Corregedor-Geral do Ministério Público;

7.2. Após o julgamento de eventuais impedimentos e impugnações, o Presidente autorizará a Secretaria do CPJ para que proceda à configuração do sistema de votação eletrônica do MPTO, definindo prazo para esta.

8. DA VOTAÇÃO

8.1. O voto será exercido pessoalmente, de forma secreta, pelo sistema de votação *online* do MPTO;

8.2. Serão eleitores os membros do Colégio de Procuradores de Justiça, vedado o voto por procuração, nos termos do art. 70, inciso I, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça;

8.3. O voto será lançado utilizando-se do *login* e senha cadastrados no sistema de votação *online* do MPTO;

8.4. O eleitor deverá marcar apenas uma opção desejada para cada cargo;

8.5. Selecionando mais de um candidato, o voto será nulo;

8.6. O eleitor poderá corrigir a escolha ao clicar na opção “LIMPAR” e repetir o procedimento;

8.7. O eleitor digitará a senha do sistema novamente na opção “Digite a senha”, abaixo da escolha realizada, e confirmará o voto para finalizar a votação;

8.8. O sistema de votação *online* enviará, automaticamente, a confirmação de voto eletrônico para o e-mail institucional do eleitor.

9. DA APURAÇÃO

9.1. Encerrado o prazo de votação, a Secretaria do CPJ apresentará o relatório com o resultado por meio de compartilhamento de tela, observando que o relatório deverá ocorrer a partir do mais votado;

9.2. O resultado será publicado na *intranet* do sítio institucional e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. Eventuais omissões serão decididas na própria sessão extraordinária pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

10.2. Seguem anexos ao presente edital cronograma e calendário da eleição;

10.3. Será emitido, automaticamente, pelo sistema, relatório circunstanciado de todo o processo eleitoral.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 8 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

ANEXO I

CRONOGRAMA – ELEIÇÃO DE CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS	
Inscrições Dirigidas, via e-Doc, ao Presidente do CPJ.	14 a 16/10/2024 (até 18h)
Publicação Relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do MPTO e no Sítio Institucional.	17/10/2024
Impedimentos e impugnações Apresentação, via e-Doc, ao Presidente do CPJ.	21 a 23/10/2024 (até 18h)

Resposta a eventuais impugnações Apresentação, via e-Doc, ao Presidente do CPJ.	28 a 30/10/2024 (até 18h)
Julgamento de impedimentos e impugnações e eleição (Sessão Extraordinária do CPJ) (1) julgamento de eventuais impedimentos e impugnações; (2) votação eletrônica, via sistema <i>Athenas</i> ; e (3) apuração.	04/11/2024
Publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.	04/11/2024

ANEXO II

CALENDÁRIO – ELEIÇÃO DE CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO						
Outubro 2024						
<i>Domingo</i>	<i>Segunda</i>	<i>Terça</i>	<i>Quarta</i>	<i>Quinta</i>	<i>Sexta</i>	<i>Sábado</i>
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14 (inscrições) publicação da relação de inscritos)	15 (inscrições)	16 (inscrições – até 18h)	17 (publicação da relação de inscritos)	18	19

20	21 (impedimentos e impugnações)	22 (impedimentos e impugnações)	23 (impedimentos e impugnações – até 18h)	24	25	26
27	28 (resposta a eventuais impugnações)	29 (resposta a eventuais impugnações)	30 (resposta a eventuais impugnações – até 18h)	31		
Novembro 2024						
<i>Domingo</i>	<i>Segunda</i>	<i>Terça</i>	<i>Quarta</i>	<i>Quinta</i>	<i>Sexta</i>	<i>Sábado</i>
					1	2
3	4 (julgamento de eventuais impedimentos e impugnações; eleição; publicação do resultado)	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

EDITAL N. 007/2024/CPJ

O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, considerando a deliberação efetivada na 192ª Sessão Ordinária, em 7 de outubro de 2024, torna pública a eleição complementar de Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim), mediante as condições estabelecidas neste edital.

1. DO CARGO

1.1. Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal.

2. DO MANDATO

2.1. Mandato complementar até 26/04/2026.

3. DOS CRITÉRIOS

3.1. Poderão se candidatar os membros vitalícios do Ministério Público, conforme estabelece o *caput* do art. 49 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins.

4. DAS INSCRIÇÕES

4.1. As inscrições deverão ser dirigidas ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, via e-Doc, endereçadas à Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça – SECCPJ, no período de 14 a 16 de outubro de 2024, até as 18h do último dia.

5. DA PUBLICAÇÃO

5.1. Em 17 de outubro de 2024 a Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça encaminhará, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, a relação dos candidatos inscritos.

6. DOS IMPEDIMENTOS E DAS IMPUGNAÇÕES

6.1. Eventuais impedimentos ou impugnações aos candidatos, bem como aos eleitores, deverão ser apresentados ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, via e-Doc, endereçados à Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça – SECCPJ, no período de 21 a 23 de outubro de 2024, até as 18h do último dia;

6.2. Os candidatos e os eleitores eventualmente impugnados serão devidamente comunicados, via e-Doc, pela Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, e poderão apresentar resposta no período de 28 a 30 de outubro de 2024, até as 18h do último dia;

6.3. O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, extraordinariamente, em 4 de novembro de 2024, às 14h, para, em sessão única, julgar eventuais impugnações e impedimentos e realizar a eleição, conforme o art. 68, parágrafo único, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça;

6.4. Será facultada a palavra, antes de iniciada a votação, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, nos termos do art. 70, VII e VIII, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça:

6.4.1. A qualquer dos candidatos para defender a sua candidatura, com ou sem impugnação; e

6.4.2. Ao eleitor impugnado.

7. DA ELEIÇÃO

7.1. Em 4 de novembro de 2024, às 14h, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça declarará aberta a Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça convocada para a eleição complementar de Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal;

7.2. Após o julgamento de eventuais impedimentos e impugnações, o Presidente autorizará a Secretaria do CPJ para que proceda a configuração do sistema de votação eletrônica do MPTO, definindo prazo para esta.

8. DA VOTAÇÃO

8.1. O voto será exercido pessoalmente, de forma secreta, pelo sistema de votação *online* do MPTO;

8.2. Serão eleitores os membros do Colégio de Procuradores de Justiça, vedado o voto por procuração, nos termos do art. 70, I, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça;

8.3. O voto será lançado utilizando-se do *login* e senha cadastrados no sistema de votação *online* do MPTO;

8.4. O eleitor deverá marcar apenas uma opção desejada para cada cargo;

8.5. Selecionando mais de um candidato, o voto será nulo;

8.6. O eleitor poderá corrigir a escolha ao clicar na opção “LIMPAR” e repetir o procedimento;

8.7. O eleitor digitará a senha do sistema novamente na opção “Digite a senha”, abaixo da escolha realizada, e confirmará o voto para finalizar a votação;

8.8. O sistema de votação *online* enviará, automaticamente, a confirmação de voto eletrônico para o e-mail institucional do eleitor.

9. DA APURAÇÃO

9.1. Encerrado o prazo de votação, a Secretaria do CPJ apresentará o relatório com o resultado por meio de compartilhamento de tela, observando que o relatório deverá ocorrer a partir do mais votado;

9.2. O resultado será publicado na *intranet* do sítio institucional e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. Eventuais omissões serão decididas na própria sessão extraordinária pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

10.2. Seguem anexos ao presente edital cronograma e calendário da eleição;

10.3. Será emitido, automaticamente, pelo sistema, relatório circunstanciado de todo o processo eleitoral.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 8 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

ANEXO I

CRONOGRAMA – ELEIÇÃO COMPLEMENTAR DE COORDENADOR DO CAOCRIM	
Inscrições Dirigidas, via e-Doc, ao Presidente do CPJ.	14 a 16/10/2024 (até 18h)
Publicação Relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do MPTO e no Sítio Institucional.	17/10/2024
Impedimentos e impugnações Apresentação, via e-Doc, ao Presidente do CPJ.	21 a 23/10/2024 (até 18h)
Resposta a eventuais impugnações Apresentação, via e-Doc, ao Presidente do CPJ.	28 a 30/10/2024 (até 18h)

<p>Julgamento de impedimentos e impugnações e eleição (Sessão Extraordinária do CPJ)</p> <p>(1) julgamento de eventuais impedimentos e impugnações;</p> <p>(2) votação eletrônica, via sistema <i>Athenas</i>; e</p> <p>(3) apuração.</p>	04/11/2024 (14h)
<p>Publicação</p> <p>Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.</p>	04/11/2024

ANEXO II

CALENDÁRIO – ELEIÇÃO COMPLEMENTAR DE COORDENADOR DO CAOCRIM						
Outubro 2024						
<i>Domingo</i>	<i>Segunda</i>	<i>Terça</i>	<i>Quarta</i>	<i>Quinta</i>	<i>Sexta</i>	<i>Sábado</i>
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14 (inscrições) publicação da relação de inscritos)	15 (inscrições)	16 (inscrições – até 18h)	17 (publicação da relação de inscritos)	18	19
20	21 (impedimentos e impugnações)	22 (impedimentos e impugnações)	23 (impedimentos e impugnações – até 18h)	24	25	26

27	28 (resposta a eventuais impugnações)	29 (resposta a eventuais impugnações)	30 (resposta a eventuais impugnações – até 18h)	31		
Novembro 2024						
<i>Domingo</i>	<i>Segunda</i>	<i>Terça</i>	<i>Quarta</i>	<i>Quinta</i>	<i>Sexta</i>	<i>Sábado</i>
					1	2
3	4 (julgamento de eventuais impedimentos e impugnações; eleição; publicação do resultado)	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e)

[assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010458

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0010458 instaurada nesta Promotoria de Justiça Eleitoral, que descreve o seguinte:

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça Eleitoral que no dia 08 de setembro de 2024, em pesquisa realizada em fontes abertas, no aplicativo “Instagram”, constatou-se postagem no perfil @colinasnoticias2 (link: <https://www.instagram.com/stories/colinasnoticias2/>), no qual foi realizada propaganda eleitoral em favor do candidato ao cargo de Prefeito, Sr. Josemar Carlos Casarin.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação de possíveis práticas de realização de propaganda irregular.

Nesse sentido, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, ressalvado o impulsionamento de conteúdo, desde que identificado de forma inequívoca como tal e desde que contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes (artigo 57-C, caput, da Lei das Eleições), sendo vedada a contratação de impulsionamento de conteúdo por qualquer pessoa natural (artigo 57-B, inciso IV, alínea b, da Lei n. 9.504/97).

No presente caso, além de ter sido supostamente contratado onerosamente pelo representado, como pessoa natural, que não é candidato, nem representante dos candidatos apoiados, o impulsionamento está irregular em sua forma, permitindo sua identificação inequívoca como propaganda eleitoral irregular.

Quanto ao mais, o Ministério Público Eleitoral ajuizou REPRESENTAÇÃO sob o nº 0600486-25.2024.6.27.0004 em face da página COLINAS NOTÍCIAS (de propriedade de Valdivino Francisco da Silva Júnior) e da página JESUS TOCANTINENSE (de propriedade de Jhonatan Emanuel Rocha Sena).

Nesse âmbito, considerando que a matéria inserida na notícia de fato já encontra-se sendo devidamente processada junto ao PJE, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Em razão do exposto, o arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Dispensou a notificação do(a) denunciante, considerando que a instauração se deu de ofício.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Por fim, dispensou o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, considerando o ajuizamento da REPRESENTAÇÃO sob o nº 0600486-25.2024.6.27.0004 pelo Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010933

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à 14ª Zona Eleitoral – Alvorada e Araguaçu, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0010933, Protocolo nº 07010724863202481. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010724863202481), noticiando que:

“Aqui em Figueirópolis, sul do Estado, o candidato a vice prefeito, Marcos Pelizari, e o seu filho Mateus Pelizari, vereador e candidato a reeleição, com a anuência da prefeita e candidata a reeleição, Jakeline Pereira, estão coagindo eleitores que apoiam o candidato contrário. No vídeo consta a coação exercida contra a cidadã Edna Camargo e seu marido Romulo no último fim de semana (14 e 15/09/2024).

Estão ameaçando tomar o imóvel da cidadã, inclusive em fechar a rua que ela tem acesso à cidade. A cidadã tem uma criança com TDHA que já se encontra com crises quando ver um carro semelhante ao de Mateus Pelizari. No vídeo se verifica um total desrepeito por parte do candidato a vice prefeito, Marcos Pelizari, que mandou a Edna Camargo “calar a boca” no momento em que ela revidou às coações e ameaças contra ela e seu marido. Marcos Pelizari está se aproveitando da situação de candidato para ameaçar as pessoas que não o apoiam e obter vantagens pessoais.

Ainda se pode verificar que os coatores estavam com um facão no momento da coação para amedrontar e agredir os moradores do imóvel. A polícia estava no local mas não resolveu a situação, pelo contrário, não pegou a arma que os ameaçadores estavam portando no local e ainda perguntou se Edna e Romulo queriam ficar na delegacia de Alvorada caso continuassem a revidar as coações feitas por Marcos Pelizari e o seu filho Mateus Pelizari”.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 4), publicando-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Evs. 5 e 6), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 7).

É o relato do essencial.

Trata-se de Notícia de Fato veiculada pela Ouvidoria do MPTO via da qual, contrário do que indica, não se

logrou êxito na apresentação de elementos mínimos que corroborasse os fatos aduzidos na representação anônima.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carreou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Impende ressaltar que o importante instrumento do inquérito civil não pode ser transformado em um mecanismo de investigação arbitrária para satisfazer revanchismo alheio ou mera investigação especulativa.

Assim, entende-se que não há nenhuma prova, mínima que seja, dando conta de qualquer ilicitude, em que pese informação de um suposto vídeo.

Ocorre que, quando ausentes indícios mínimos de verossimilhança nas alegações, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado "*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*".

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem protocolizadas perante a Promotoria Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria Eleitoral, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alvorada, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2024.0011916

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0011916, instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar a representação formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolos nº 07010731410202411, via da qual constam informações e documentos relacionados ao que, segundo considera o denunciante suposta Suposto Assédio Moral e ofensas proferidos por candidato a Prefeito no Município de Sandolândia, que descreve o seguinte:

“Assunto: Relato de Assédio Moral e Psicológico Atribuído a Candidato a Prefeito no Município de Sandolândia.

Aos 06 dias do mês de outubro 2024 as 10:21hrs entrou em contato com essa ouvidoria de forma Anônimo, para informar que o candidato a prefeito no município de Sandolândia Robson Martins usou de gritos e palavra de baixo calão para Solicitar uma fiscal do partido Republicano para identificação de documentos pessoal com intimidação, a manifestante pugna por atuação ministerial; Certifico e dou fé.

É o relato do essencial.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carreou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança.

Portanto, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP, devendo o denunciante ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, intime-se o “denunciante anônimo” para complementar as informações apresentadas, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, conforme determinação abaixo:

1. Ante a falta de indicação de interessado, promova a intimação do representante anônimo por meio de publicação no diário oficial, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar provas das irregularidades alegadas, sob pena de arquivamento.

2. Torne-se público o inteiro teor da presente NF.

3. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Alvorada, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011062

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à 14ª Zona Eleitoral – Alvorada e Araguaçu, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0011062, Protocolo nº 07010725802202431. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010725802202431), noticiando, anexando vídeos e imagem, que:

“DENUNCIA ELEITORAL - ALVORADA TOCANTINS Conselheiro Tutelar do Município de Alvorada Tocantins, Cleuzimar Alves Rodrigues, com perturbação de sossego da população em plena 7h00 da manhã do dia 17/09/2024, INCLUSIVE NA PORTA DO HOSPITAL DE ALVORADA, onde o mesmo anda por ruas e ruas com uma música que contém uma letra ofensiva aos servidores municipais, em volume máximo de seu carro com som automotivo”.

Oficiou-se o Sr. Cleuzimar Alves Rodrigues solicitando que se pronunciasse acerca da denúncia (Ev. 5). Em resposta (Ev. 13), informou que:

“(…) Um vídeo é do meu carro de som, em frente ao Comitê eleitoral da coligação "JUNTOS PELA MUDANÇA QUE O POVO QUER", pela chapa majoritária dos candidatos a prefeito Roberto Sampaio e Capitão Lemos, mas não me recordo que dia foi aquele, mas foi em alguma reunião política.

Tem uma imagem minha com meu carro, dentro da minha casa, tirada mais ou menos há 2 anos, quando eu postei no meu app tik tok.

Já o outro vídeo, de um suposto carro de som tocando música, em frente ao hospital, não é verdadeira.

Aparentemente, o carro é o meu mesmo, porém, eu tenho bom senso e jamais faria isso, de passar em frente ao hospital, em plena 07 da manhã, com músicas ofensivas aos funcionários públicos.

Eu possuo MEI, em que registrei como atividade secundária 7319-0/99 - OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, onde eu realizo trabalho de publicidade para empresas.

Eu fiquei sabendo que, como eu sou filiado à FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA de Alvorada/TO e apoio o candidato ROBERTO SAMPAIO, o pessoal da oposição estava filmando meu carro na rua, colocando um celular do lado, tocando música, para parecer que era do meu veículo.

Eu tenho pleno conhecimento de que não pode andar nas ruas com carro de som com jingle político sem ser

em evento político, como carreatas, passeatas, arrastão, muito menos não pode perto de órgãos públicos e congêneres, como o caso do hospital, ainda mais às 07:00 da manhã, perturbando pessoas ali que estão enfermas e trabalhadores da saúde, muitos cansados por causa de plantão.

O vídeo juntado, que induz que é o meu carro passando em frente ao hospital, não é verídico, é uma farsa.

Solicito averiguação, pois estamos diante de um possível caso de denúncia caluniosa”.

Anexou-se a presente, a Notícia de Fato 2024.0011211, por se tratar dos mesmos fatos (Ev. 6).

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 14), publicando-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Ev. 15).

O denunciante complementou as informações em Ev. 16:

“DENUNCIA ELEITORAL

Procedimento: 2024.0011062

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010725802202431)

Visto o texto da fala do notificado, observamos uma tentativa de inibir a denúncia.

Veja bem: A qualidade de som do áudio demonstra claramente o real fato;

A fala da pessoa que gravou, o qual é funcionário do supermercado que fica de frente ao hospital é testemunha do fato;

Sugiro que a investigação seja mais a fundo, pois se vossa senhoria ouvir qualquer um funcionário do supermercado poderá ver a veracidade do vídeo;

*Cidadão que gravou o vídeo e reclamou em grupos de Whatsap sobre o incômodo na porta do Hospital: Jefferson Matos Contato: **. ***** (funcionário do supermercado em frente ao hospital);*

Se perguntar para qualquer um outro funcionário do supermercado o testemunho será o mesmo, todos são cientes de que o denunciado passava na porta do Hospital às 7h00 da manhã com o som bem alto;

E vemos a atitude de má fé do mesmo de negar o que ele fez;”.

É o relato do essencial.

A Notícia de Fato merece arquivamento.

Quanto ao caso em tela, a conduta do representado estaria em desacordo, em tese, com o disposto no art. 39 da Lei nº 9.504/1997, o qual assim dispõe:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

(...)

II - dos hospitais e casas de saúde;

(...)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

Observa-se que a circulação de carros de som e minitrios é permitida se houver a observância do limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo.

Destarte, a configuração da conduta ilícita exige a configuração descrita acima, o que não foi demonstrado.

Assim, dispondo a lei sobre especificações técnicas para a caracterização do ilícito eleitoral, não é possível seu enquadramento sem a comprovação de que tais especificações não foram atendidas ou que foram extrapoladas.

Vale ressaltar, ainda, que inexistente previsão legal para aplicação de sanção em caso de descumprimento do artigo 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97, cabendo apenas a providência de se exigir do agente a cessação da propaganda mediante uso do poder de polícia. Nesse sentido é o entendimento firmado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO A Lei 9.504/97 ao tratar sobre a propaganda eleitoral, em seu art. 39, estabelece limitações no uso de alto-falantes ou amplificadores de som nas propagandas eleitorais, sendo vedada a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros, conforme o § 3º, do art. 39. O conteúdo das mídias juntadas aos autos demonstra que os recorrentes infringiram a legislação eleitoral ao realizar inauguração do comitê da coligação próximo ao Hospital, em uma distância inferior a 200 metros. Entretanto, não cabe aplicação de multa nos casos de violação ao art. 39 da Lei n.º 9.504/97, tendo em vista que não há previsão legal para tanto. Nesse caso, deve-se somente determinar a cessação da propaganda irregular. Diante da inexistência de previsão legal para aplicação de sanção pecuniária estabelecida em caso de descumprimento do artigo 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97, afigura-se ilegítima a cominação de multa para os casos de descumprimento da Lei 9.504/97. Reforma da sentença recorrida para afastar a sanção pecuniária cominada nos autos. Provimento do recurso. (TRE-RN - RE: 060025096 CAIÇARA DO RIO DO VENTO - RN, Relator: GERALDO ANTONIO DA MOTA, Data de Julgamento: 12/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2020)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE COMÍCIO A MENOS DE 200 M DE HOSPITAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, § 3º, DA LEI DAS ELEICOES. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA. SANÇÃO NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA EXCLUIR A PENA PECUNIÁRIA. (TRE-SP - RE: 0000455-35.2016.6.26.0401 FERRAZ DE VASCONCELOS - SP 45535, Relator: André Guilherme Lemos Jorge, Data de

Julgamento: 25/10/2016, Data de Publicação: 25/10/2016)

Ademais, eventual representação pela propaganda irregular não teria qualquer efeito prático, visto que o prazo final para a propositura é a data do pleito. A propósito, a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. PESSOA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA. MULTA. Preliminar de decadência. Rejeitada. O prazo final para a propositura de representação por propaganda eleitoral irregular é a data do pleito. Mérito. Mensagens divulgadas em rede social de pessoa jurídica, com cunho notadamente eleitoral. A simples veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítio de pessoa jurídica, é suficiente para a configuração do ilícito. Art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Precedente deste Regional. Recurso a que se nega provimento, para manter a multa aplicada. (TRE-MG - RE: 06009777120206130227 POU SO ALEGRE - MG 060097771, Relator: Des. Itelmar Raydan Evangelista--, Data de Julgamento: 16/04/2021, Data de Publicação: 23/04/2021)

Assim, considerando a ausência de provas do viés eleitoral da conduta da representada, ou de que o prazo para eventual propositura de representação por propaganda irregular é a data do pleito, inexistem elementos para prosseguir com a investigação, razão pela qual a presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Disto, avoca-se o teor dos arts. 55 e 56 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019:

Art. 55. O membro do Ministério Público Eleitoral, colhidos maiores elementos de convicção ou vencido o prazo estabelecido no artigo anterior, poderá:

I - instaurar o procedimento próprio;

II - propor a medida cabível;

III - promover o arquivamento;

IV - requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial.

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

IV - o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Portanto, o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 55, III, 56, III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e art. 5º, inciso IV, da Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o

ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO.

Cumpra-se.

Alvorada, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e)

[assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006247

PARECER

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada nesta Promotoria de Justiça, através de denúncia, visando apurar suposto lixão a céu aberto em Pium, evento 01.

Durante a Notícia de Fato, foram adotadas diversas diligências instrutórias, em especial para certificar a existência de procedimento em curso com o mesmo objeto.

Assim, foi certificado, no evento 11, a existência de procedimentos em curso, no sistema Integrar-e, com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências:

- REGIONAL - 2019.0001064 – Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Pium/TO.
- GAEMA-RSU - 2023.0006317 - Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Pium/TO.

No evento 12, foi certificado a juntada das principais peças de informação ao procedimento correlato em estágio mais avançado:

920272 - CERTIDÃO JUNTADA PRINCIPAIS PEÇAS PROCEDIMENTO CORRELATO

Procedimento: 2024.0006247

Certifico que as principais peças do presente procedimento foram devidamente juntadas no procedimento correlato nº 2019.0001064 em estágio mais avançado de investigação.

Formoso do Araguaia, 07 de outubro de 2024.

Nesse sentido, despachou-se no evento 19, para arquivamento em razão da existência de procedimentos em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006247

- 1- Proceda-se com o arquivamento do presente procedimento;
- 2- Após, conclusos.

MANIFESTAÇÃO

Conforme consta na certidão do evento 41, há em andamento procedimentos em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, denotando-se a necessidade de unificação dos procedimentos para melhor eficiência, restando o prosseguimento dos autos naquele mais avançado.

CONCLUSÃO

Assim, após anexação das principais peças do presente procedimento aos autos correlatos em estágio mais avançado de investigação e diligências, determino o arquivamento do feito, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental.

Formoso do Araguaia, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0005089

Trata-se de Procedimento Administrativo originário da Notícia de Fato nº 2019.0005089, instaurada com o escopo de acompanhar e verificar a eventual ocorrência de ilicitude no Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD, instaurado para apurar as condutas praticadas pelos servidores públicos do Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins, no que se refere ao suposto envolvimento em esquema de fraude de licenças ambientais.

Consta no presente procedimento a cópia integral do PAD nº 2013/23000/008335, na qual consta os documentos e decisões que culminaram na demissão ou suspensão de servidores do órgão ambiental estadual.

É o relatório.

Passo à decisão.

Ao que se apresenta, o presente procedimento atingiu seu objetivo, tendo em vista que os elementos colhidos durante a apuração do fato que é objeto desta demanda foram todos recebidos e analisados por esta Promotoria Regional Ambiental.

Verifico que apesar dos servidores que sofreram as sanções determinadas pelo PAD instaurado pela Corregedoria Administrativa da Secretaria de Estado da Administração, alegarem inocência, não encontro nenhuma ilegalidade durante a instrução e julgamento do referido feito.

Verifico, ainda, que o Estado não se omitiu quanto à apuração do caso, e agiu por meio de seus órgãos de investigação para o melhor esclarecimento da situação.

É importante salientar que à época dos fatos, foram instauradas as ações judiciais pertinentes em desfavor do presidente do Naturatins e dos agentes envolvidos, e, como não visualizo nenhuma informação nova que possa ser utilizada como elemento de prova, não vejo a necessidade de intervenção ministerial na seara judicial quanto aos fatos apresentados.

Desta forma, analisando a situação exposta, verifico que o feito atingiu seu objetivo, de modo que não há necessidade de continuidade do presente procedimento extrajudicial.

Diante disso, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandadas ou cumpridas, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Por tratar-se de procedimento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, qual seja o de acompanhamento de processo administrativo de órgão externo, archive-se os autos no próprio órgão de execução, nos termos do art. 27, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial, proceda-se às providências de praxe:

- a) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente decisão;
- b) Comunique-se, ao Conselho Superior do MPE/TO, dando ciência da presente decisão.

Certificado o cumprimento das providências acima, proceda-se à finalização deste procedimento no Integrar-e Extrajudicial.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5377/2024

Procedimento: 2023.0010841

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios/Queimadas, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0010841, instaurado para apurar a suposta ocorrência de abertura de valetas, sem autorização do órgão ambiental, em imóveis rurais que ficam às margens do rio Água Suja, localizados no município de Santa Maria do Tocantins – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em que pese tenha sido requisitado informações junto ao Naturatins (evento 14, diligência nº 29371/2024, entregue em 08/07/2024), ainda não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental estadual.

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0010841 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de abertura de valetas, sem autorização do órgão ambiental, em imóveis rurais que ficam às margens do rio Água Suja, localizados no município de Santa Maria do Tocantins – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento das informações nos termos da diligência nº 29371/2024 (evento 14).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5381/2024

Procedimento: 2023.0010913

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o OFÍCIO – 5493/2024/SES/GASEC indica uma fila de 721 (setecentos e vinte e um) pacientes aguardando consulta em Nefrologia e informa um possível plano de ação para enfrentamento da grande demanda reprimida na especialidade;

CONSIDERANDO que no mês de agosto do corrente ano havia apenas dois médicos na escala de Nefrologia atuando no Ambulatório de Especialidade Médica do Hospital Regional de Araguaína;

CONSIDERANDO que a não oferta de consultas na especialidade de nefrologia ocasiona elevado prejuízo aos pacientes que se encontram aguardando por consultas que não tem data prevista para serem ofertadas;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do procedimento preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de

apurar suposta omissão do poder público em ofertar Consultas na especialidade de Nefrologia, em Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração do Inquérito Civil, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde, encaminhando cópia da presente Portaria e requisitando a apresentação de plano de ação para enfrentamento da demanda reprimida na especialidade de nefrologia no prazo de 30 (trinta) dias.
- d) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, Matrícula nº 122088, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para se

Araguaina, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5379/2024

Procedimento: 2024.0006212

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0006212 ainda não pode ser concluída, porque ainda se faz necessário garantir a oferta das terapias postuladas pela parte interessada.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar terapias - musicoterapia, psicomotricidade e nutricionista à criança F.E.C.F.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Considerando que a Diligência 31945/2024 encaminhada à SEMUS de Araguaína não foi respondida, faz-se necessário reiterá-la (evento 10).
1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5388/2024

Procedimento: 2024.0006186

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 03 de junho de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0006186, decorrente de representação formulada anonimamente, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Município de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal normatiza o acesso à informação no rol de garantias e deveres insculpidos no seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, e a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) tratam sobre os mecanismos de acesso à informação e controle social da gestão pública;

CONSIDERANDO que todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso (art. 25, §3º, da Lei n.º 14.133/2021);

CONSIDERANDO que o preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços, na forma do art. 18, §4º, do Decreto Federal n.º 11.462/2023, que trata sobre o sistema de registro de preços;

CONSIDERANDO que no contexto de prática de ato de improbidade administrativa, conforme disposto no artigo

11, inciso IV, da Lei n.º 8.429, de 1992 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021), constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Análise Preliminar n.º 460/2024, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, inserido no Processo e-Contas n.º 448/2024, que analisa o Portal da Transparência do Município de Araguaína (evento 9);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município enquadra-se no selo “Diamante”, categoria destinada a índice acima de 95%, atualmente atendendo a 97,64% dos critérios de avaliação, necessitando, portanto, de atendimento da totalidade das informações;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente à violação dos princípios da Administração Pública tipificado no artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0006186 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0006186.

2 - Objeto:

2.1 –Apurar possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Município de Araguaína-TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP, conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se ao Município de Araguaína para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após ciência integral dos documentos acostados no evento 9, qual seja o Relatório de Análise Preliminar n.º 460/2024, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no Processo n.º 448/2024, encaminhe as providências realizadas corrigir as irregularidades apontadas no item 10.2.

Encaminhe-se o ofício com cópia dos documentos previstos no evento 9.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005327

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a conduta do servidor João Batista Pereira Marinho enquanto motorista do transporte escolar do Município de Nova Olinda, consistente na possível prática de assédio sexual aos alunos que ali transporta.

Ademais, a denúncia aduz a falta de providências pelo poder público em virtude de este ser marido da atual Secretária Municipal de Educação, sendo beneficiado com o cargo, configurando nepotismo.

O procedimento se encontra instruído com informações percebidas pelo Município de Nova Olinda (evento 16/18), documentos encaminhados pela 9ª promotoria de Justiça correlatos ao apurado pelo Conselho Tutelar (ev. 14) e detalhamento funcional do servidor (ev. 11/24) e outros ofícios encaminhados pela Prefeitura.

Em uma simples pesquisa no sistema E-proc, verificou-se a instauração do inquérito policial sob os autos nº 0019660-56.2018.8.27.2706 o que gerou a Ação Penal nº 0023047-40.2022.8.27.2706.

Em resumo, Município informou o desconhecimento da situação ora apontada, informando que o servidor contratado exerce a função de motorista desde gestões pretéritas, não havendo qualquer benefício por parte da esposa, ora Secretária, estando este inclusive a época da denúncia lotado na Secretaria de Administração, e não junto ao transporte escolar.

Ocorre que em uma simples análise ao detalhamento funcional do servidor (ev. 11/24) é possível constatar a data de admissão ao cargo de motorista do transporte escolar no dia 15 de fevereiro de 2022, tendo sido realocado no mês de julho, em 01/07/2022, logo após a notificação da denúncia por este órgão de execução, como forma de burlar ao apontado, sem qualquer providência adotada e permanência do servidor aos quadros de pessoal.

Os fatos direcionam a prática de nepotismo por parte da então Secretária Municipal de Educação, com incidência a Sum. Vinculante 13.

Posto isso, fora expedida a Recomendação Administrativa nº 02/2023, recomendando ao gestor a rescisão contratual do servidor contratado temporariamente João Batista Pereira Marinho, a qual foi acatada de plano – evento 28.

Após isso, foi feita uma breve consulta ao Portal da Transparência do Município, não tendo verificado a existência de vínculo funcional atual do investigado com o poder público.

É o relatório do essencial.

Passo a manifestação.

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições dos arts. 18, I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Ao que se depreende, ante as peculiaridades do caso concreto, a Prefeitura Municipal de Nova Olinda/TO atendeu a recomendação ministerial e rescindiu o contrato temporário de trabalho anteriormente firmado com o investigado JOÃO BATISTA PEREIRA MARINHO.

Em tese, haveria indícios da ocorrência de nepotismo com a permanência do então servidor nos quadros de pessoal do Município, com influência da Secretária Municipal de Educação, Ana Luiza Amorim, sua esposa.

Quanto ao suposto assédio sexual praticado, observa-se que já existe Ação Penal em curso (0023047-40.2022.8.27.2706).

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021 a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envie seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação n.º 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162- 163).

Assim, considerando que o investigado não faz mais parte dos quadros de servidores do Município de Nova Olinda/TO, bem como residualidade do conteúdo da notícia relatada, entendo que não há legitimidade do Ministério Público para prosseguir com o procedimento extrajudicial, face ao atendimento da Recomendação Administrativa n° 02/2023, bem como, estando exauridas as diligências voltadas à proteção do patrimônio público, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 06 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, ou, sobrevindo lapso temporal superior, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigo 18, inciso I da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n.º 2023.0005327, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n° 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se os interessados João Batista Pereira Marinho e Município de Nova Olinda/TO por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Comunique-se a Ouvidoria do MPE/TO sob o protocolo nº 07010487407202283, considerando tratar de denunciante anônimo.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetem-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Portal Transparencia.png](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a724c8ec36c27f11aa52187f97e3c1a9

MD5: a724c8ec36c27f11aa52187f97e3c1a9

Araguaina, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010230

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato apresentada pelo Conselho Tutelar de Combinado/TO solicitando providências do Ministério Público em face de possível infrequência/evasão escolar do menor T. F. M., nascido em 30/11/2008, em razão de suas condutas e da suposta falta e omissão dos responsáveis legais.

Como providência preliminar, o Ministério Público deliberou por oficiar a Secretaria Municipal de Assistência Social de Combinado/TO, para obtenção de relatório social sobre o caso, com informações relacionadas à situação atual do adolescente, bem como para obter informes sobre as providências atinentes ao seu tratamento psicológico, haja vista seu histórico de evasão escolar.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Combinado/TO informou que diversos serviços socioassistenciais estão sendo prestados ao menor T. F. M., inclusive o fornecimento de tratamento psicológico pela rede municipal de saúde pública. Além disso, acrescentou que o menor não se encontra em situação de risco, sob os cuidados do avô materno, e que este retornou ao ambiente escolar.

2. Mérito

Examinando-se os fatos relatados e observando o relatório técnico apresentado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Combinado/TO, nos limites das atribuições institucionais e legitimidade de atuação, verifica-se que inexistente necessidade de ajuizamento de ação judicial cível para requerer a aplicação de medidas específicas de proteção em favor do menor T. F. M., uma vez as medidas de proteção em favor do menor ainda foram exauridas na via administrativa.

Cumprido ressaltar que cabe ao Conselho Tutelar, como instituição responsável em zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, aplicar as medidas previstas no art. 101, I a VI, do ECA, quando forem constatadas as hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 do referido diploma legal, considerando atribuições previstas no art. 136, I, do ECA.

No tocante à aplicação de medidas de proteção para crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco, a Lei nº 8.069/90 estabelece o seguinte: “Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras

e toxicômanos; VII – acolhimento institucional; VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar; IX – colocação em família substituta.”

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de outro procedimento extrajudicial (Inquérito Civil Público, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo), nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, ou eventual judicialização da demanda, revela-se inoportuna e contraproducente.

Cabe ao Conselho Tutelar local, junto à rede de proteção da criança e do adolescente, continuar realizando a orientação, o apoio e o acompanhamento temporário para com o menor T. F. M., bem como dar continuidade às demais medidas de proteção cabíveis em favor do adolescente e dos seus responsáveis legais, a fim de reinserir o menor à unidade escolar em que está matriculado.

Sem embargo, a norma regente, Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, estabelece o seguinte:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Feitas tais considerações (necessárias), encaminho pelo arquivamento da Notícia de Fato.

3. Conclusão

Posto isso, este órgão de execução, com fundamento no art. 5º, I e II, da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO, promove o arquivamento da presente Notícia de Fato pelas razões acima expostas.

O interessado poderá, após a cientificação, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 1º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

Cientifique-se o Conselho Tutelar de Combinado/TO para conhecimento desta Decisão e adoção de providências cabíveis.

Deixo de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos

instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO¹.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

1. SÚMULA Nº 003/2013/CSMP: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal."

Arraias, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006145

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada no dia 03/06/2024, em vista do recebimento de representação anônima, via Ouvidoria, relativa a supostas atividades irregulares praticadas por servidores públicos comissionados na Secretaria de Comunicação de Palmas.

No evento 03 foi procedida a notificação do anônimo para que, desejando, trouxesse mais elementos de convicção, no prazo de 5 dias. Entretanto o prazo transcorreu in albis.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Verifica-se que os fatos apontados no presente procedimento foram narrados por noticiante anônimo, que consignou frágeis elementos de informação.

Após notificar o denunciante, via portal do cidadão, para que apresentasse indícios de provas sobre as irregularidades praticadas por servidores públicos comissionados na Secretaria de Comunicação de Palmas, sob pena de arquivamento da representação, conforme evento 3, constata-se que não houve manifestação que sustente a alegação, restando insuficiente as provas para subsidiar apuração de eventuais irregularidades.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração,

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificada pelo sistema

Palmas, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5383/2024

Procedimento: 2024.0002455

Ementa: Atendimento Educacional Especializado. Efetividade do direito à educação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que, simetricamente, o art. 4º, da Lei nº 9.394/96, expressa que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III da Constituição Federal determina que a educação deve ser prestada mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas deficientes, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 2, de 11.09.2001, do Conselho Nacional de Educação dispõe em seu art. 2º que “sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos”;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.0010656 em Inquérito Civil Público, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a ausência/ineficiência de atendimento educacional especializado à criança mencionada no evento 01 do Procedimento Extrajudicial em referência, levando em consideração as dificuldades que a pessoa deficiente enfrenta no cotidiano e a proteção legal que o arcabouço jurídico prevê para os casos de atendimento educacional especializado da Pessoa com Síndrome de Down. Para tanto, determino desde logo:

1. Registre-se no sistema extrajudicial a presente Portaria e publique-se no Diário Oficial do Ministério

Público;

2. Promova juntada de todos os documentos com prazo aberto no E-ext, pertinentes a matéria em questão;
3. Encaminhe cópia desta portaria à Secretaria Municipal de Educação - Semed, requisitando a disponibilização imediata de atendimento educacional especializado ao aluno, portador de necessidades educacionais específicas;
4. Remeta cópia dos autos ao cartório de 1ª instância, para distribuição à Promotoria de Justiça da saúde, haja vista a necessidade de acompanhamento intersetorial do aluno que envolve atenção à saúde, conforme consta do relatório educacional destinado ao desenvolvimento do estudante.

Após, venham-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5382/2024

Procedimento: 2024.0006257

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de denúncia anônima registrada via Ouvidoria deste Ministério Público do Estado do Tocantins, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0006257;
2. Investigado: Secretaria de Estado da Educação - Seduc;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar irregularidades na distribuição de merenda e na limpeza e manutenção de bebedouros do Colégio Estadual São José, em Palmas - TO.
4. Diligências:
 - 4.1. Realize-se inspeção no Colégio Estadual São José.
 - 4.2. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5373/2024

Procedimento: 2024.0005216

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a publicação da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2024/GAB/SUMAC/SMS, DE 07 DE MAIO DE 2024 a qual veda a produção de mídias digitais (fotografias, gravação de áudios e filmagens) nas dependências das Unidades de Saúde e Administrativas da Secretaria Municipal da Saúde de Palmas, sem autorização da parte, bem como, sem o conhecimento e acompanhamento da chefia imediata da Unidade ou do Setor. Tal medida vai contra a liberdade de expressão, além de que podemos filmar qualquer ação de um servidor público no exercício da sua função! Artigos 37 e 5º, inciso II da Constituição Federal e Artigos 30 e 33 da Lei 13.869/2019. Sobre o direito de imagem Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal e Artigo 20 do Código Civil.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (arts. 127, *caput*; e 129, II e III, da Constituição Federal e art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93).

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se a Secretaria de Saúde e reitere-se o ofício enviado a Prefeitura de Palmas para em 10 dias prestarem esclarecimentos sobre a vedação da liberdade de expressão da instrução normativa Nº 01/2024/GAB/SUMAC/SMS, o qual proibiu filmagens nas unidades de saúde, mesmo diante do descaso onde várias pessoas estão filmando como forma de revolta a demora de atendimento e falta de insumos.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5372/2024

Procedimento: 2024.0011841

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Marizan Carvalho da Silva, relatando que seu irmão é paciente do CAPS AD II, contudo não está conseguindo atendimento médico, pois sempre que procura o serviço, alegam que devido a faltas em terapias, a consulta não pode ser ofertada;

CONSIDERANDO ainda, que foi relatado a necessidade da consulta médica para ter acesso à receita atualizada e assim tomar as medicações prescritas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003306

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0003306, instaurado após denúncia do Sr. Gustavo Lopes Maciel, relatando que a paciente Sidônia de Araújo Cunha se encontra internada no Hospital Beneficência de Palmas, e foi solicitado cópia de seu prontuário médico, contudo foi negado, pois segundo a equipe, o documento só pode ser fornecido após alta hospitalar da paciente.

Cabe ressaltar que a parte interessada não juntou aos autos, procuração ou outro documento que comprove seu vínculo com a paciente.

Objetivando o andamento do feito, foi realizado contato telefônico para o reclamante, no intuito de obter informações e documentação complementares, todavia a ligação restou infrutífera. Assim, foi encaminhado ofício solicitando o fornecimento de informações necessárias à apuração dos fatos, mas transcorrido o prazo, não houve manifestação.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5371/2024

Procedimento: 2024.0010300

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 20ª Promotoria de Justiça da Capital- TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0010300, instaurada em 03/05/2024, encaminhada pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital a, a partir de notícia de fato instaurada na Ouvidoria solicitando fiscalização nas escolas sobre a disponibilidade de professores auxiliares para crianças e adolescentes neurodivergentes, ameaçados de morte e a insegurança das instalações físicas diante da possível ameaça de facionados.

CONSIDERANDO nos termos do art. 4º, da Res. CSMP nº 005/2008 e que este prazo está expirando, mas ainda pende de cumprimento diligências já determinadas e outras imprescindíveis para a resolutividade da atuação finalística do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o art. 201, inc. VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção de medidas judiciais e extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a fiscalização das escolas municipais e estaduais no tocante ao acompanhamento dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto e a possível atuação de facções na unidade escolar.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1. Requisite-se ao CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) que forneça, no prazo de 10 (dez) dias:

a) a lista nominal dos adolescentes que estão em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto sob o acompanhamento deste órgão;

b) Além da lista nominal, o CREAS deverá organizar a relação dos adolescentes acompanhados por escolas em que estudam, indicando, separadamente, os adolescentes matriculados nas escolas municipais e estaduais da Capital;

c) informe se algum dos adolescentes atendidos encontra-se em situação de risco ou sob ameaça de violência

dentro do ambiente escolar, incluindo possíveis envolvimento com facções criminosas ou conflitos com outros alunos.

d) envie o plano de acompanhamento socioeducativo e, caso aplicável, as medidas de proteção que foram adotadas ou sugeridas para cada adolescente em cumprimento de medida, visando assegurar sua segurança e permanência no ambiente escolar.

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, em observância à interpretação do art. 12, VI c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme a inteligência do art. 12, V, c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

5. Designo as servidoras lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



NOTIFICAÇÃO Nº 197/2024

Notícia de Fato nº 2024.0011710

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2024.0011710, instaurado para averiguar denúncia anônima.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 07 de outubro de 2024.

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5374/2024

Procedimento: 2024.0006411

Portaria de Procedimento Preparatório nº 44/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0006411 registrada perante a ouvidoria deste *parquet*, na qual o interessado José Geraldo da Silva, informa sobre suposta perturbação de sossego público no município de Palmas, na Escolinha de Futebol do Flamengo, localizada na Quadra 308 Sul, Al. 01, desta Capital; (evento 1);

CONSIDERANDO o Ofício nº 040/2024/SGMP/SESMU, no qual informa que foram emitidas ordens de serviço de fiscalização a fim de averiguar as supostas irregularidades no quiosque/lanchonete, situado na Escolinha de Futebol do Flamengo, localizado na Quadra 308 Sul, Al. 01. No entanto, nenhuma irregularidade de perturbação do sossego foi constatada pelas equipes da Guarda metropolitana (evento 7);

CONSIDERANDO que a SEDUSR por intermédio do Ofício nº 315/2024/GAB/SEDUSR informou que foi realizada ação fiscalizatória no endereço ora apurado e se constatou que no local funciona um espeto, identificou-se como o proprietário do referido estabelecimento o Sr. Leonardo José Silva dos Santos, este informou à equipe de fiscalização que havia assumido o estabelecimento no mês de julho de 2024 e por isso ainda não possuía o Alvará de Funcionamento. À vista disso, foi lavrada a Notificação nº 24 A 014451, quando constatou-se ainda que no local não funciona mais a Escolinha de Futebol, conforme informações do Relatório de Vistoria anexado pelo fiscal (eventos 11 e 12);

CONSIDERANDO a necessidade de instruir este feito e que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO instaurar procedimento preparatório com os seguintes fundamentos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0006411;
2. Investigado: LEONARDO JOSÉ SILVA DOS SANTOS;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente da falta de Alvará de Localização e Funcionamento em estabelecimento localizado na Quadra 308 Sul, Al. 01, desta Capital.
4. Diligências:
 - 4.1. Seja notificado o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento e sobre a faculdade de apresentar Alegações Preliminares a respeito dos fatos, prazo de 10 dias;
 - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Seja requisitado à SEDUSR que informe se procedeu à nova fiscalização a fim de averiguar se a Notificação nº 24A014451 foi acatada e se o proprietário Leonardo José Silva dos Santos efetivou a regularização de seu estabelecimento.

4.5. Seja notificado o investigado Leonardo José Silva dos Santos para que informe se procedeu à regularização do seu estabelecimento por meio da emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, prazo de 10 dias, devendo o mesmo comparecer a esta Promotoria para prestar declarações a respeito da denúncia sobre perturbação do sossego público, que originou este feito;

4.6. Seja expedida uma requisição de Diligências a um dos oficiais deste parquet, para que compareça ao local após as 18 horas, para verificar a procedência da reclamação que deu origem a este procedimento.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5378/2024

Procedimento: 2024.0011957

Portaria de Procedimento Administrativo N.º 28/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n.º 2022.0006438 visando apurar lesão à Ordem Urbanística decorrente de suposta irregularidade na execução das obras que devem interligar as Avenidas NS-15 e LO-13, em Palmas-TO;

CONSIDERANDO que o Secretário-chefe da Casa Civil prestou as informações que constam no Ofício n.º 698/2023 e encaminhou o Decreto Governamental n.º 6638 de 28 de Junho de 2023, que declarou de Utilidade Pública para fins de desapropriação as áreas objeto deste feito, localizadas no entorno da avenida NS-15;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela AGETO por intermédio do MEMORANDO Nº 277/2024/STR, no qual informa, em suma, que: *"{...} com a finalidade de dar continuidade a obra, fez-se necessário o ajuizamento de 8(oito) Ações de Desapropriação por Utilidade Pública c/c Imissão Provisória na Posse, distribuída pelo Estado do Tocantins, em face de Valdivina Ferreira de Castro*

CONSIDERANDO que a Ação de Desapropriação por Utilidade Pública c/c Imissão Provisória na Posse proposta pelo Estado em face de Valdivina Ferreira de Castro fora protocolizada no sistema e-proc sob o nº 0029641-64.2023.8.27.2729/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o andamento da referida ação judicial, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público n.º 2022.0006438;
2. Interessados: O Estado do Tocantins e o Município de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o andamento da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública c/c Imissão Provisória na Posse nº 0029641-64.2023.8.27.2729/TO, proposta pelo Estado do Tocantins em face de Valdivina Ferreira de Castro, visando a construção do anel viário da Av. NS 15.
4. Para instruir o feito DETERMINO as seguintes diligências:
 - 4.1. Sejam notificados os interessados a respeito da instauração do presente Procedimento;
 - 4.2. Seja comunicado o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet*, a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Junte-se cópia da Portaria de Instauração do Inquérito Civil Público n.º 2022.0006438 a estes autos.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5375/2024

Procedimento: 2024.0006408

Portaria de Procedimento Preparatório nº 43/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0006408 registrada perante a ouvidoria deste *parquet*, na qual o interessado anônimo informa sobre suposta falta de infraestrutura das Quadras 107 N (ARNO 13) e 207N (ARNO 23) desta Capital; (evento 1);

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral do Estado, em resposta ao Ofício n.º 474/2024/URB/23ªPJC/MPTO, informou que a maioria dos imóveis das quadras 107 norte e 207 norte, foram alienados pelo ESTADO DO TOCANTINS por meio da extinta COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS - CODETINS e outra parte pela ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A (evento 19);

CONSIDERANDO ainda que o referido órgão por intermédio do Ofício nº 11354/2024/PGE-GAB informou, em suma, que: “{...} essas quadras não contam com infraestrutura completa, ou seja, somente com abertura de ruas e parcial com água e energia. {...} informamos ainda que quem instrui processo que visa a implantação de infraestrutura em quadras e/ou loteamentos urbanos de responsabilidade do ESTADO DO TOCANTINS é a SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA, portanto, quem deve fazer a previsão de regularização desses serviços nas mencionadas quadras é a SEINFRA {...} (evento 20)”

CONSIDERANDO a necessidade de instruir este feito e que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO instaurar procedimento preparatório com os seguintes fundamentos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0006408;
2. Investigado: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de suposta falta de infraestrutura das Quadras 107 N (ARNO 13) e 207N (ARNO 23) desta Capital.
4. Diligências:
 - 4.1. Seja notificada a investigada a respeito da instauração do presente Procedimento e sobre a faculdade de apresentar Alegações Preliminares a respeito dos fatos, no prazo de 10 dias;
 - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Seja requisitado à SEINFRA que informe, no prazo imprerível de 10 (dez dias), se existe no âmbito daquela Pasta, projeto que vise iniciar processo de implantação de infraestrutura nas quadras em investigação e ainda caso inexistir projeto, indique quais medidas serão adotadas a fim de adequar a infraestrutura destas;

4.5. Seja expedida uma Requisição de Diligências a um dos Oficiais deste *parquet*, para que compareçam naquelas duas quadras, visando confirmar a falta de infraestrutura, como falta de pavimentação asfáltica, ausência de iluminação pública, falta de esgoto, coleta de lixo, etc... devendo apresentar relatório circunstanciado ilustrado com fotografias.

4.6. Após o cumprimento das diligências acima e a juntada das respostas, DETERMINO seja agendada uma reunião com o Secretário Estadual da Infraestrutura para tratar a respeito do objeto de investigação deste feito e a previsão de execução das obras naquelas quadras.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003253

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima, registrada perante a Ouvidoria Ministerial, referente acúmulo de lixo e entulhos em residência na Quadra 29-A, Avenida Amaralina, LT 12, Setor Morada do Sol II, Taquaralto.

Conforme noticiado, a Sra. Lucélia está acumulando lixo e entulhos coberto por mato em sua residência, acrescenta que a casa tem muitas árvores de porte grande, e que vem muitos ratos e baratas da residência. Relata também que foram feitas várias tentativas com a Sra. Lucélia para convencê-la a retirar os entulhos, mas todas sem sucesso.

No (evento 05), foi solicitado à Guarda Metropolitana para que promovesse uma vistoria na Quadra 29-A, Avenida Amaralina, LT 12, Setor Morada do Sol II, Taquaralto, com o objetivo de verificar notícia de descarte irregular de resíduos. Em resposta (evento 09) a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais enviou Relatório de Fiscalização, realizada no dia 14/06/2024. No local, a Equipe verificou que não havia lixo ou entulho no interior do lote (quintal), conversou com o Sra. Lucélia, onde informou que o quintal é limpo diariamente e que no período atual cai muitas folhas das árvores que tem no seu quintal, mas as folhas são recolhidas e colocadas em sacos de lixos.

Destarte, observa-se que não há justificativa para o seguimento do presente procedimento.

Então, considerando a diligência realizada onde restaram desprovidas de elementos de prova, de possível autoria e materialidade, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Promova-se a cientificação do noticiante acerca desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003253

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça DR. Fábio Vasconcellos Lang, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0003253 instaurada por meio da Ouvidoria MPTO Protocolo 07010661319202411; para apurar notícia de possível acúmulo de lixo e entulhos em residência no Município de Palmas TO. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Palmas, 30 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003190

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada a esta Promotoria de Justiça pela Ouvidoria deste Ministério Público devido à notícia sobre a suposta falta de licença ambiental para funcionamento das Estações de Tratamento de Água e Esgoto no Estado do Tocantins, gerenciadas pela Empresa BRK/Ambiental.

É o Relatório.

Devemos ressaltar que, tramita nesta 24ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento Preparatório de nº 2023.0007849, cujo objetivo em apuração é o mesmo desta Notícia de Fato, no qual foi requisitado Ofício à Fundação Municipal de Meio Ambiente - FMMA para que se manifeste sobre a demora no processo de renovação das licenças das ETE's Aurenny e Norte (evento 34 nº 2023.0007849).

Nesse sentido, visto que o Procedimento Preparatório de nº 2023.0007849, já abrange o objeto da presente Notícia de Fato, entendo que não há necessidade de prosseguir com esta investigação, a qual não trouxe elementos probatórios inéditos.

Assim, considerando a existência de outro procedimento instaurado a respeito dos mesmos fatos, aqui denunciados, não havendo, portanto, fundamento legal para o seguimento das investigações nestes autos e também, pela necessidade de racionalização dos serviços e a garantia de economicidade na atuação dos Órgãos Públicos, para evitar retrabalho DECIDO PROMOVER O ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, com fundamento no 5º, II e IV, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

No entanto, determino que extraia cópia de todo o material contido nestes autos, para que sejam incorporados, junto ao Procedimento Preparatório de nº 2023.0007849.

Promova-se a cientificação do noticiante acerca desta Decisão de Arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de 10 (dez) dias, Recurso Administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, encaminhando-lhe cópia da presente Decisão.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013, do CSMP - TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003190

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fábio Vasconcellos Lang, em substituição, na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0003190 instaurada por meio da Ouvidoria MPTO, Protocolo nº 07010659612202419, para apurar denúncia de suposta falta de licença ambiental em estações de tratamento de água e Esgoto em vários municípios do Tocantins. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Palmas, 30 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5380/2024

Procedimento: 2024.0011972

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.XXXXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão, noticiando que o paciente J.A.M.F, declarando que é soro positivo, e está diagnosticado com B24 e tuberculose / BBAAR 2+/4+, e está desde o dia 04 de outubro sem a medicação para o tratamento, as quais: Rifampicina 150MG, Isoniamida 5 MG, Pirazinamida 400MG, e Etambutol.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a falta dos medicamentos para tuberculose, ao usuário do SUS – J.A.M.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP

002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5361/2024

Procedimento: 2024.0006640

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27.^a Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que tramita perante a 27.^a PJC os autos de Notícia de Fato n. 2024.0003679, dando conta de problemas relativos aos profissionais de enfermagem do Hospital Palmas Medical e Hospital Santa Thereza, sendo que seu o vencimento de seu prazo se aproxima, aliado à existência de providências pendentes para solução dos problemas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5.^º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4.^º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2.^º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6.^º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração

criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando fiscalizar na ala da pediatria do Hospital Geral de Palmas – HGP, a fim de verificar a falta de experiência de médicos contratados, ausência de plantonistas no setor da enfermagem pediátrica e falta de supervisão de especialista aos residentes de pediatria da UFT.

Isto posto é a presente Portaria para determinar:

- 1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 2) Aguardando resposta do Conselho Regional de Medicina (CRM-TO), com prazo estabelecido de 10 (dez) dias. (Evento 21)

Palmas, 04 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012094

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC nº 2023.0012094 instaurado nesta Promotoria de Justiça, oriundo do Inquérito Civil Público nº 2023.0009916 que, por sua vez, foi instaurado com a finalidade de apurar, no âmbito da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO: (a) o alto número de cargos comissionados (31); (b) o alto número de contratações temporárias (11); (c) o baixíssimo número de servidores efetivos (3); (d) a irregularidade na criação dos cargos em comissão e na estrutura organizacional referente aos cargos de provimento em comissão e função gratificada no órgão, em violação ao entendimento do STF e; (e) a necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos.

Proferido Despacho (evento 4), foi determinado a certificação nos autos acerca da existência de edital de realização de concurso público da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO. A diligência foi cumprida pela secretaria desta promotoria (evento 5) o qual certificou que:

Certifico, para os devidos fins, que aos 08 de janeiro de 2023, por volta das 15h12min, diligenciei junto ao site do ICAP (link: <https://concursos.icap-to.com.br/informacoes/95/>) e constatei a existência da realização do concurso público da Câmara Municipal de Colinas, conforme edital em anexo.

Expedido ofício em diligência (evento 6), a CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 7), apresentou resposta informando que: (a) o concurso está em andamento, sendo organizado pelo Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa - ICAP, cujo cronograma está disponibilizado no sítio da banca organizadora; (b) as provas do concurso serão realizadas no dia 28/01/2024, nos turnos matutino e vespertino; (c) ressaltamos a necessidade desta Promotoria estar acompanhando a realização das provas no dia 28, as quais no turno matutino iniciará às 08h00min e, no turno vespertino, às 14h00min; (d) os locais de provas já foram disponibilizados no site da banca organizadora com ampla divulgação aos candidatos; e (e) o TAC celebrado está sendo devidamente cumprido com seus termos conforme cronograma estabelecido.

Diante das informações de irregularidades na correção das notas das provas, foi determinado (evento 8) a expedição de ofícios à Banca organizadora, bem como a edilidade, para que prestassem informações acerca do ocorrido.

Em resposta (evento 11), a CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, informou que: (a) o erro ocorrido na correção das provas foi identificado pela Banca examinadora ICAP, cujo reconheceu o erro em alguns gabaritos em decorrência da leitura óptica de alguns cartões de respostas, posteriormente sendo corrigidos, sendo divulgado através do edital de retificação e correção desses erros; (b) a comissão de realização do concurso está averiguando se houve prejuízo a outros candidatos ou não, o que de forma célere será resolvido, dando prosseguimento para homologação do mesmo; e (c) deve ser postergado por alguns dias a homologação do certame até a averiguação da comissão do concurso, prezando pela celeridade, moralidade, impessoalidade do certame.

No evento 12, a ICAP informa, em suma, que: (a) no caso em tela tem-se que não houve falha na correção das provas, mas retificação da publicação referente ao resultado preliminar do concurso público da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, divulgado dia 16/02/2024, face identificação pela própria banca examinadora de leitura óptica em cartões respostas (calibragem do sistema); (b) o edital do certame encontra-se rigorosamente obedecido; e (c) a calibragem do sistema não afetou candidatos nem postergou o prazo de andamento do certame.

Após, houve a realização de reunião (evento 16) entre o Promotor em exercício na época, Matheus Eurico Borges Carneiro e o Procurador da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, Paulo Roberto Ribeiro Pontes, constatando em ata que:

*ATA DE REUNIÃO Às 14 horas e 15 minutos do dia 22 de abril de 2024 na sala de gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, foi realizada reunião entre o Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, com a presença do Sr. Dr. PAULO ROBERTO RIBEIRO PONTES – OABTO 7**1 (Procurador da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins), para tratar do Procedimento Administrativo nº 2023.0012094 - Colinas/TO TAC Câmara Municipal de Colinas regularização alto número de contratos temporários e cargos comissionados realização de concurso público. Nos referidos autos foi proferido despacho por parte deste promotor de justiça, requerendo que, no prazo de 10 (dez) dias, a PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO informe acerca do cumprimento do TAC, com a respectiva homologação concurso até dia 30/04/2024, bem como quais medidas serão adotadas para garantir a nomeação dos candidatos aprovados. O advogado compareceu informando: a) com relação à homologação do concurso, a homologação será realizada no dia 29/04/2024, com publicação do Decreto Legislativo no Diário oficial, após a Sessão da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO; b) com relação a eventuais nomeações, informou o seguinte: b.1) acerca das nomeações informou que: a Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO está em reforma de todas as salas, inclusive do piso, troca de janelas, dentre outros; b.2) a reforma, que teve início no final janeiro de 2024, sendo criadas cerca de mais 5 (cinco) salas e ampliada a estrutura do plenário da Câmara Municipal, também já pretendendo alocar os novos candidatos; b.3) não há local para colocar os novos candidatos, atualmente estando regular apenas o plenário da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO; b.4) administrativamente, apenas o RH e o Financeiro (juntos na mesma sala), a Diretoria-Geral, Controle Interno e Almoxarifado (juntos na mesma sala) e a sala da presidência. Foi informado sobre a desvantagem de nomeação dos candidatos neste momento, já que o recesso ocorre do dia 01/07/2024 a 31/07/2024, que é um período que não ocorre, em regra, sessões legislativas. Diante disso, o que pretendem é: aguardar a reforma do prédio, se organizarem no mês de julho/2024 para as nomeações ocorrerem no mês de julho/2024 e a posse dos nomeados ocorreria em 01/08/2024. Questionado acerca dos locais que poderiam abranger os candidatos, foi especificado o seguinte: CMCT – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (1 +3 CR): foi informado que este promotor não vê empecilho quanto à nomeação destes cargos, tendo em vista que, mesmo existindo reforma na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, as atividades dos referidos cargos não exigem atuação em sala específica e/ou que esteja em reforma. CMCT - MOTORISTA (1 +3 CR): foi informado que este promotor não vê empecilho quanto à nomeação destes cargos, tendo em vista que, mesmo existindo reforma na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, as atividades dos referidos cargos não exigem atuação em sala específica e/ou que esteja em reforma. CMCT - RECEPCIONISTA (1 +3 CR): foi informado que este promotor não vê empecilho quanto à nomeação destes cargos, tendo em vista que, mesmo existindo reforma na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, as atividades dos referidos cargos não exigem atuação em sala específica e/ou que esteja em reforma. PMS – VIGIA NOTURNO/DIURNO (1 +3 CR): foi informado que este promotor não vê empecilho quanto à nomeação destes cargos, tendo em vista que, mesmo existindo reforma na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, as atividades dos referidos cargos não exigem atuação em sala específica e/ou que esteja em reforma. CMCT – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (1 +3 CR): foi informada a necessidade de verificação se há algum dos atuais ocupantes de cargo em comissão e/ou contratação temporária exercendo atribuições de assistente administrativo ou similar, para a nomeação referida. CMCT – ANALISTA LEGISLATIVO (1 +3 CR): foi informada a necessidade de verificação se há algum dos atuais ocupantes de cargo em comissão e/ou contratação temporária exercendo atribuições de assistente administrativo ou similar, para a nomeação referida. CMCT – TÉCNICO LEGISLATIVO (1 +3 CR): foi informada a necessidade de verificação se há algum dos atuais ocupantes de cargo em comissão e/ou contratação temporária exercendo*

atribuições de assistente administrativo ou similar, para a nomeação referida. CMCT – TÉCNICO JUDICIÁRIO (1 +3 CR): foi informada a necessidade de verificação se há algum dos atuais ocupantes de cargo em comissão e/ou contratação temporária exercendo atribuições de assistente administrativo ou similar, para a nomeação referida. Com relação ao número de vagas do edital do concurso, foi verificado que o número previsto no edital (de 11 vagas) é inferior àquele constante da cláusula segunda (de 38 cargos efetivos). O advogado informou que na verdade não há necessidade e tampouco condições financeiras para a manutenção de 38 cargos efetivos na Câmara Municipal, sendo o quantitativo de servidores menor que este. O promotor de justiça informou que deveria ser realizado um aditamento do TAC celebrado, já que existiriam na Câmara Municipal: 13 (treze) vereadores; Número proporcional de 50% de cargos efetivos - 23 atualmente. Número proporcional de 33% de cargos em comissão - 15 atualmente. Foi confirmado pelo procurador municipal reunião no próximo dia 30/04/2024 (terça-feira), às 14h15, para: a) discutir a nomeação de candidatos aprovados no concurso para os cargos de CMCT – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CMCT - MOTORISTA (1 +3 CR), CMCT - RECEPCIONISTA (1 +3 CR) e PMS – VIGIA NOTURNO/DIURNO (1 +3 CR), mesmo antes da conclusão da reforma na Câmara Municipal; b) discutir a nomeação de candidatos aprovados no concurso para os cargos de CMCT – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (1 +3 CR), CMCT – ANALISTA LEGISLATIVO (1 +3 CR), CMCT – TÉCNICO LEGISLATIVO (1 +3 CR) e CMCT – TÉCNICO JUDICIÁRIO (1 +3 CR), após a reforma na Câmara Municipal; c) discutir sobre a proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e cargos em comissão/contratos temporários, retirando-se do cálculo o número de vereadores. A presente reunião foi finalizada às 15 horas e 22 minutos da presente data. O referido é verdade e está registrado no Protocolo: 07010616765202391 junto ao SIACMP desta promotoria de justiça. Para constar, eu, MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, lavrei a presente ata, assinada pelos participantes.

Em nova resposta (evento 17), a CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO esclareceu que: (a) conforme prazo estabelecido na Cláusula Terceira, item 3, do respectivo TAC, a homologação do Concurso ocorrerá até o dia 30 de abril, através de Decreto Legislativo; (b) a Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO está reformando os gabinetes, área administrativa e ampliando suas instalações, para melhor atender as demandas da População, entregar um ambiente de trabalho aos servidores, para que possam desempenhar uma melhor prestação de serviço a comunidade, com previsão de término no final do mês de junho/2024. Ao final, requereu que “diante da impossibilidade de realizar o chamamento dos aprovados no concurso após a homologação, requeremos a dilatação do prazo inserido na Cláusula Segunda, item “c”, onde iniciaremos o chamamento dos aprovados no mês de AGOSTO/2024, de acordo com as determinações contidas no TAC, adequando a integralidade do seu quadro de pessoal”.

Foi determinado (evento 18) que a Oficial de Diligências certifique se no local estão sendo realizadas obras e informe se existem servidores trabalhando presencialmente, se possível indicando quais as áreas e detalhando sobre espaços para trabalho de novos servidores, mesmo durante o período de reforma, a servidora deveria colher informações acerca de funcionários que estejam trabalhando de modo remoto (home office). A diligência foi cumprida pela Oficial de Diligências Maria A.A.A. Pires, certificando nos autos (evento 21) que:

Certifico para os devidos fins de direito que para cumprir a DILIGÊNCIA Nº 13280/2024 aos 26/04/2024 compareci na CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, constatei que estão sendo realizadas obras de reforma em todo o prédio, o servidor LUIZ me recebeu e informou que todos os funcionários estão trabalhando normal e presencialmente, que não há nenhum trabalhando remotamente. Afirmando, portanto, que presenciei os funcionários da câmara trabalhando normalmente no local. Ele também informou que as seguintes salas já estão com as obras concluídas: Todas as salas dos vereadores; Às 04 salas da administração; A sala do setor de recursos humanos; A sala do setor de compras; A sala da diretoria legislativa; A sala da diretoria geral; A sala do setor de controle interno ; A sala do gabinete do presidente da câmara; A sala do auditório. Segue em anexo o registro fotográfico da vistoria que comprove o andamento das

obras.

Já no evento 22 foi realizada a juntada de informações nos autos, constando:

Faça a juntada de relatório de folha de pagamento da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO baixado em 30/04/2024, o qual demonstra a existência de pelo menos 56 (cinquenta e seis) ocupantes de cargos no referido órgão dos quais, tirante os 13 (treze) vereadores, todos os demais são ocupantes ou de cargo em comissão, função gratificada e contratos temporários, em sua maioria (43). Segundo o sítio eletrônico, apenas 6 (seis) são concursados, outros 29 (vinte e nove) são comissionados e 7 (sete) são contratos temporários.

Novamente houve a realização de reunião (evento 23) entre o Promotor em exercício na época, Matheus Eurico Borges Carneiro e o Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, Leandro Coutinho Noleto, constatando em ata que:

*ATA DE REUNIÃO À s 9 horas e 2 minutos do dia 22 de abril de 2024 na sala de gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, foi realizada reunião entre o Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, com a presença do Exmo. Sr. Vereador LEANDRO COUTINHO NOLETO (Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO) e do Dr. PAULO ROBERTO RIBEIRO PONTES – OABTO 7.**1 (Procurador da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins) e o , para tratar do Procedimento Administrativo 2023.0012094 - Colinas/TO TAC Câmara Municipal de Colinas regularização alto número de contratos temporários e cargos comissionados realização de concurso público. Foi apresentada cópia do Decreto Legislativo nº 01/2024, o qual homologa o resultado final do concurso público realizado pela Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, sendo que o prazo de validade será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período para atender ao interesse público da administração. Foi informado que será publicado o referido ato normativo no diário oficial da Câmara Municipal de Colinas na data de hoje, também encaminhado ao Instituto de Pesquisa e Capacitação - ICAP. Com relação às nomeações, foi informado o seguinte: as nomeações dos cargos de CMCT – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (1 +3 CR), CMCT - MOTORISTA (1 +3 CR), CMCT - RECEPCIONISTA (1 +3 CR) e PMS – VIGIA NOTURNO/DIURNO (1 +3 CR) será preparado o chamamento para que, pelo menos, provavelmente até o dia 10 de maio de 2024, para, pelo menos, no início de junho/2024, já haja a posse e exercício dos candidatos referidos. Com relação aos cargos de CMCT – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (1 +3 CR), CMCT – ANALISTA LEGISLATIVO (1 +3 CR), CMCT – TÉCNICO LEGISLATIVO (1 +3 CR) e CMCT – TÉCNICO JUDICIÁRIO (1 +3 CR) foi informado o seguinte: será preparado o chamamento em meados de julho/2024 para a posse no início do mês de agosto/2024. Sobre esses cargos, o promotor de justiça especificou o seguinte: parabenizou a presidência da Câmara Municipal pelo trabalho feito; informou sobre a certidão realizada pela servidora do MPETO, informando acerca do fato de que os servidores da casa estão trabalhando normalmente, além do fato de que, ao analisar o RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, certificou junto ao processo que “a existência de pelo menos 56 (cinquenta e seis) ocupantes de cargos no referido órgão dos quais, tirante os 13 (treze) vereadores, todos os demais são ocupantes ou de cargo em comissão, função gratificada e contratos temporários, em sua maioria (43). Segundo o sítio eletrônico, apenas 6 (seis) são concursados, outros 29 (vinte e nove) são comissionados e 7 (sete) são contratos temporários.” O presidente câmara informou o seguinte: as salas referentes aos concursados estão em andamento e, devido isso, foram criadas novas salas para alocar os novos concursados; as salas administrativas são temporárias e não estão 100% concluídas; os banheiros, por exemplo, não estão concluídas; afirmou que tentou acelerar o processo de reforma o quanto antes para receber os novos concursados; assim, quer chamar gradativamente para fazer a substituição dos atuais ocupantes; informou que tem que respeitar os limites da nomeação; afirmou que quer realizar a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, além de outros concursados até o final da reforma. Informou que o planejamento*

de uma obra de 12 (doze) meses foi reduzido para 6 (seis) meses, destacando a impossibilidade de nomear os candidatos e este ficarem ociosos, sem terem os equipamentos, já que estes equipamentos são necessários ao trabalho. Questionado sobre o pessoal que está trabalhando atualmente, informou que: a Câmara está funcionando das 7h às 18h, sendo que cada vereador possui 1 (um) assessor parlamentar. Dessa forma, existem atualmente cerca de 26 (vinte) e seus assessores, sendo os demais de outras áreas (administrativos). 56 (cinquenta e seis) - %100. 13 (treze) vereadores: %23,214; 43 (quarenta e três) servidores: %76,78; Cenário ideal: 13 vereadores; 28 (vinte e oito) efetivos, dos quais atualmente 6 (seis) existem, sendo que seria necessária a nomeação de, pelo menos, 22 (vinte e dois); 15 cargos em comissão. Informou-se que o concurso possui 11 (onze) vagas. Dessas 11 (onze) vagas, serão nomeados e tomarão posse imediatamente: a) 5 (cinco) candidatos: CMCT – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (1), CMCT - MOTORISTA (1), CMCT - RECEPCIONISTA (2) e PMS – VIGIA NOTURNO/DIURNO (1): nomeação/convocação até dia 15/05/2024, com previsão de para o início de junho/2024; b) 6 (seis) candidatos: CMCT – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (1), CMCT – ANALISTA LEGISLATIVO (2), CMCT – TÉCNICO LEGISLATIVO (2) e CMCT – TÉCNICO JUDICIÁRIO (1): nomeação/convocação até dia 15/07/2024, com previsão de para o início de agosto/2024. Os participantes informaram que se comprometem a entrar em contato com o candidato nomeado. Caso este informe que não possui interesse na posse/ exercício no referido cargo, será para ele encaminhado documento em que o mesmo assina solicitando desistência e/ou final de fila na nomeação. Após o recebimento do referido documento e/ou o transcurso do prazo para a posse, será imediatamente convocado o candidato aprovado em seguida, e assim sucessivamente. Foi informado por este promotor de justiça que será minutado TAC para a situação apontada acima, o qual será encaminhado para assinatura digital. A presente reunião foi finalizada às 10 horas e 5 minutos da presente data. O referido é verdade e está registrado no Protocolo: 07010673518202472 junto ao SIACMP desta promotoria de justiça. Para constar, eu, MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, lavrei a presente ata, assinada pelos participantes.

Posteriormente, no evento 24, houve o aditamento e complementação do TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2023 entabulado junto à Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, adequando-se às novas informações apresentadas pelo COMPROMISSÁRIO nas reuniões dos dias 22/04/2024 (evento 16) e 30/04/2024 (evento 23), assim, firmaram o TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMPLEMENTAR.

Transcorrido o prazo de cumprimento do item “b” da cláusula terceira, a Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO não realizou a nomeação dos candidatos aprovados nos cargos de CMCT – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (1), CMCT – ANALISTA LEGISLATIVO (2), CMCT – TÉCNICO LEGISLATIVO (2) e CMCT – TÉCNICO JUDICIÁRIO (1), com a consequente posse/exercício. Dessa forma, foi determinado o ajuizamento de ação (evento 27).

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC, consiste em acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas do TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1/2023 e TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMPLEMENTAR entabulado junto à CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e LEANDRO COUTINHO NOLETO, o qual prevê medidas para a realização de concurso público.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal (CF/88) exige que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF/88, art. 37, II).

Da mesma forma, a natureza da atividade a ser desempenhada (se permanente ou eventual) não será o fator determinante para definir se é possível ou não a contratação de servidor com base no art. 37, IX, da CF/88, devendo ser analisados dois aspectos: a) a necessidade da contratação deve ser transitória (temporária); b) deve haver um excepcional interesse público que a justifique (certame. STF. Plenário. ADI 3247/MA, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 26/3/2014 (Info 740)).

Sabe-se que já existe jurisprudência pacificada sobre o tema, onde ressalta que “É inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) [STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022 (Info 1053)].

O STF, ao analisar o Tema 1010, afirmou que a criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. Na oportunidade, foram fixadas as seguintes teses: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Caso não se respeite estes requisitos, a criação dos cargos em comissão será considerada inconstitucional. STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022 (Info 1053).

No presente caso, analisando o feito, verifica-se que já foi proposta ação judicial com o mesmo objeto.

A ação judicial nº 0003369-47.2024.8.27.2713, consiste em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em trâmite no Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública de Colinas do Tocantins/TO, proposta em 25/07/2024 por esta Promotoria de Justiça em desfavor da CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e LEANDRO COUTINHO NOLETO.

Na inicial, é relatada a ocorrência das irregularidades aqui expostas, bem como o descumprimento das cláusulas existentes no TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1/2023 e TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMPLEMENTAR. Diante disso, foi requerido o cumprimento das obrigações de fazer, comprovar e pagar, decorrentes do TAC supracitado.

Dessa forma, com o intuito de evitar duplicidade de processos e garantir a eficiência na administração da justiça, é prudente arquivar o presente procedimento administrativo, uma vez que a questão já está sendo discutida de forma mais abrangente na esfera judicial.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, o arquivamento do presente procedimento administrativo é medida que se impõe, já que: (a) em 25/07/2024 foi proposta ação judicial com o mesmo objeto desta demanda (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0003369-47.2024.8.27.2713); (b) a referida ação judicial abrange de maneira completa e adequada todas as irregularidades relatadas sobre o cumprimento/descumprimento decorrentes do TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1/2023 e TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMPLEMENTAR; e (c) a judicialização do caso proporciona maior segurança jurídica e, conseqüentemente, tornou desnecessária a continuidade deste procedimento extrajudicial.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a) interessado(a) CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja notificado LEANDRO COUTINHO NOLETO, acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5376/2024

Procedimento: 2024.0006513

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu art. 6º, I dispõe sobre o direito básico do consumidor à proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados nocivos ou perigosos;

CONSIDERANDO que veio ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de representação do CBO – Conselho Brasileiro de Oftalmologia, autuada como Notícia de Fato n. 2024.0006513, informação de “*que a Ótica Gama (situada n Rua S-15, n. 328, Parque Sol Nascente, CEP 77.425-100, Gurupi/TO) teria realizado o chamado ‘Dia da Visão’, sendo esta uma parceria da ótica com consultórios médicos onde são realizados exames de vista com descontos promocionais, o que estaria em afronta aos Decretos n. 20.931/32 e 24.492/34, que impedem óticas de realizar qualquer tipo de parceria com médicos, inclusive, indicação de médicos ou clínicas específicas com concessão de descontos*”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, bem como a defesa da ordem jurídica, dos Direitos do Consumidor e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127 e 129, III, CF c/c arts. 81 e 82 do CDC);

CONSIDERANDO a atribuição desta Promotoria de Justiça na tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90 e Lei Complementar Federal n.º 75/93, art. 6.º, XX), firmar Termo de Ajustamento de Conduta, dentre outras medidas;

RESOLVE:

Instaurar o *Procedimento Preparatório*, com o objetivo de “*apurar a prática, pela Ótica Gama, situada nesta*

cidade, de condutas vedadas pela legislação, a exemplo de indicar clínicas e médicos com oferecimento de descontos promocionais”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Requisite-se ao CRM/TO e ao PROCON – Unidade de Gurupi, com cópia desta Portaria, a realização de vistoria no estabelecimento denominado, “ÓTICA GAMA”, situada n Rua S-15, n. 328, Parque Sol Nascente, CEP 77.425-100, Gurupi/TO, para o fim de verificar a constatação de eventual prática de atividades irregulares em afronta aos Decretos n. 20.931/32 e 24.492/34, que impedem óticas de realizar qualquer tipo de parceria com médicos, inclusive, indicação de médicos ou clínicas específicas com concessão de descontos; devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, relatórios e documentos provenientes da operação;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Notifique-se o representante acerca da instauração deste PP;

VI) Concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento Extrajudicial um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0010347

INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Trata-se de notícia de fato instaurado mediante denúncia anônima de nº07010720181202416, nos seguintes termos:

"No Centro de Ensino Médio José Alves de Assis, localizado em Paraíso do Tocantins, a um Professor A. F. O. L. desrepeitando a lei 1.818/ 2027. De acordo com 1.1818/07 : Seção I Dos Deveres IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; X - ser assíduo e pontual ao serviço; XI - tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral; XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder; XIV respeitar quaisquer servidores, especialmente os subordinados. O servidor em questão tem episódios recorrentes de gritos com os demais servidores da unidade, humilhado, desrepeitando a todos inclusive estudantes"

Assim, é o presente documento para intimar o autor da denúncia anônima, para apresentar o nomes das pessoas que supostamente sofrem a agressão, para oitiva no Ministério Público.

Determino a publicação no diário oficial do Ministério Público, para conhecimento do autor da denúncia.

Publique-se,

Paraíso do Tocantins, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5386/2024

Procedimento: 2024.0006097

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações acerca da suposta ausência de atendimento multidisciplinar para crianças e adolescentes no município de Porto Nacional;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, II, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar e fiscalizar o atendimento multidisciplinar destinado às crianças e adolescentes no município de Porto Nacional.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

2. Aguarde-se o prazo de cumprimento do solicitando ao ev. 5. Em caso de decurso de prazo sem resposta, reitere-o.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5387/2024

Procedimento: 2024.0006141

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a denúncia anônima informando que irregularidades na aplicação de verbas públicas destinadas ao programa escolar Esporte na Escola na escola Municipal Maria Angélica Martins de Sousa no município de Ipueiras/TO; que o programa não estaria sendo realizado dentro da escola municipal e os estudantes não estariam usufruindo deste;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos relatados e verificar a ocorrência de eventuais irregularidades que possam configurar violação aos direitos à uma educação de qualidade assegurados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e demais normas aplicáveis;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para apurar a irregularidade relatada, adotando as medidas necessárias à proteção dos direitos dos alunos envolvidos e à eventual responsabilização dos supostos responsáveis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de

Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e)

[assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/5d5e5c628910b4fdcd077f98b20a22f1986f813e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0009936

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, para que, buscando instruir à Notícia de Fato n. 2024.0009936, apresente documento escrito (DECLARAÇÃO DE ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO) com recusa do município em receber os documentos exigidos para a posse, na forma do DECRETO N°046/2024, e constante do portal do Município de Darcinópolis (https://www.darcinopolis.to.gov.br/pagina_documentos_gerais.php?nome_situacao=17&descricao_pesquisa=).

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 9258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP: 77.860-000, Wanderlândia/TO, Telefone (63) 3236-3756.

Wanderlândia-TO, 07 de outubro de 2024.

Anexos

[Anexo I - 920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5066ee30839c37c905227ce04a682db1

MD5: 5066ee30839c37c905227ce04a682db1

Wanderlândia, 07 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2024 às 18:44:53

SIGN: 5d5e5c628910b4fcd077f98b20a22f1986f813e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/5d5e5c628910b4fcd077f98b20a22f1986f813e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS